

‘Estação Natalina’ se encerra com sucesso ao resgatar o Centro Cultural



Criatividade e parceria são as palavras chaves da Fundação Cultural e Comércio da Estação. Com o apoio da Prefeitura de Paraíba do Sul e Câmara Municipal, a ‘Estação Natalina’ foi sucesso durante o último mês do ano com a Casa do Papai Noel, diversas atividades culturais e recreações com pula pula e tobogã gratuitos.

O Centro Cultural Maria de Lourdes Tavares Soares que estava abandonado por tantos governos, foi resgatado com muita criatividade, simplicidade

e parceria. Por ele passaram vários grupos de danças, coral municipal, bandas, roda de capoeira, teatros, folia de reis, participações de artistas sul paraibanos e região.

A iluminação de Natal também trouxe o clima natalino de volta à cidade, que estava cansada de passar a data especial no escuro. Toda a decoração e iluminação foi feita com a doação do Comércio da Estação, uma parceria com a Fundação Cultural. “Nós criamos o projeto, apresentamos ao

Prefeito Doutor Alessandro, ele apoiou e nos deu total liberdade de trabalhar. Fomos atrás dos comerciantes e eles nos surpreenderam, arregaçaram as mangas com a gente e juntos conseguimos atrair as pessoas e resgatar nossa cultura e movimentar a economia, que gera mais empregos”, afirmou o Presidente da Fundação Cultural, Laell Rocha.

Vale lembrar que a Casa do Papai Noel está disponível para visitação até o dia 05 de janeiro.



ATOS DO GOVERNO

LEIS

**Lei Nº 3.438
de 19 de Dezembro de 2017.**

(Altera a estrutura das leis municipais nº 3.059 de 17 de dezembro de 2013; e nº 3.331 de 16 de

dezembro de 2016, altera LOA, criando crédito especial para receber recursos BLATB - NASF.)
O Prefeito do Município de Paraíba do Sul, Dr. Alessandro Cronge Bouzada, usando das atribuições legais, especialmente a prevista na Lei Orgânica Municipal e nos termos da Lei

Federal nº 4.320/64 e da Lei Orçamentária Municipal em vigor, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir CRÉDITO ESPECIAL no Orçamento em vigor, com a seguinte discriminação e valor:
UG: 04
Ficha: 583
Programa de Trabalho: 04.01.10.301.0038.2.037
Despesa: 3.1.90.11
Fonte de Recursos: BLATBNASF
Valor: R\$ 200.000,00

UG: 04
Ficha: 589
Programa de Trabalho: 04.01.10.301.0038.2.037
Despesa: 3.1.90.13
Fonte de Recursos: BLATBNASF
Valor: R\$ 165.00,00

TOTAL GERAL R\$ 365.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários para cobertura do crédito aberto conforme artigo anterior correrão a conta do provável excesso de arrecadação da fonte de recurso PISO DA ATENÇÃO BÁSICA VARIÁVEL - NÚCLEOS DE APOIO À SAÚDE DA FAMÍLIA (BLATB - NASF) a ocorrer no presente exercício, conforme Demonstrativo de cálculo de tendência constante no anexo I, consoante no disposto no inciso II

do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei 4320 de 17/03/1964.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul,
19 de Dezembro 2017.**



Alessandro Cronge Bouzada
Prefeito Municipal
Paraíba do Sul/RJ
2017-2020

**Lei Nº 3.439
de 19 de Dezembro de 2017.**

(Altera a estrutura das leis municipais nº 3.059 de 17 de dezembro de 2013; e nº 3.331 de 16 de

dezembro de 2016, altera LOA, criando crédito especial para receber recursos BLATB - RSME.)
O Prefeito do Município de Paraíba do Sul, De. Alessandro Cronge Bouzada, usando das atribuições legais, especialmente a prevista na Lei Orgânica Municipal e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Orçamentária Municipal em vigor, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir CRÉDITO ESPECIAL no Orçamento em vigor, com a seguinte discriminação e valor:
UG: 04
Ficha: 619
Programa de Trabalho: 04.01.10.302.7.2.22
Despesa: 3.3.90.39
Fonte de Recursos: BLMACRSME
Valor: R\$ 220.000,00

TOTAL GERAL R\$ 220.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários para cobertura do crédito aberto conforme artigo anterior correrão a conta do provável excesso de arrecadação da fonte de recurso MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR - TETO MUNICIPAL REDE SAÚDE MENTAL (RSME) a ocorrer no presente exercício, conforme

Demonstrativo de cálculo de tendência constante no anexo I, consoante no disposto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei 4320 de 17/03/1964.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul,
19 de Dezembro 2017.**



Alessandro Cronge Bouzada
Prefeito Municipal
Paraíba do Sul/RJ
2017-2020

**Lei Nº 3.440
de 19 de Dezembro de 2017.**

(Altera a estrutura das leis municipais nº 3.059 de 17 de dezembro de 2013; e nº 3.331 de 16 de

dezembro de 2016, altera LOA, criando crédito especial para receber recursos BLATB - SAÚDE BUCAL.)
O Prefeito do Município de Paraíba do Sul, Dr. Alessandro Cronge Bouzada, usando das atribuições legais, especialmente a prevista na Lei Orgânica Municipal e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Orçamentária Municipal em vigor, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir CRÉDITO ESPECIAL no Orçamento em vigor, com a seguinte discriminação e valor:
UG: 04
Ficha: 586
Programa de Trabalho: 04.01.10.3001.00038.2.037
Despesa: 3.1.90.11
Fonte de Recursos: BLMACSAÚDE BUCAL
Valor: R\$ 128.925,40
TOTAL GERAL: R\$ 128.925,40

Art. 2º - Os recursos necessários para cobertura do crédito aberto conforme artigo anterior correrão a conta do provável excesso de arrecadação da fonte de

O SUL PARAIBANO

Órgão da Imprensa oficial do Município de Paraíba do Sul-RJ
Lei 3.337 de 24 de Fevereiro de 2017.

EXPEDIENTE

Alessandro Cronge Bouzada
Prefeito

Mariangela Santos
Vice Prefeita

**Secretaria Municipal
de Comunicação**

Samuel Rodrigues
Secretário

Tamires Santana
Jornalista

Impressão
Sumaúma Editora e Gráfica LTDA.

Tiragem:
1000 exemplares.

Edição e Diagramação
Plugin Web
Av. Barão do Rio Branco,
3925 - Bom Pastor
Juiz de Fora - MG
(32) 3061-3179
www.pluginweb.com.br

Rua Visconde de Paraíba, 11
Centro - Paraíba do Sul-RJ
CEP 25850-000
Tels.: (24) 2263-1052
/1477 / 1417

www.paraibadosul.rj.gov.br
**www.facebook.com/prefeitu-
raparaibadosul**

recurso PISO DA ATENÇÃO BÁSICA VARIÁVEL - SAÚDE BUCAL (BLATB - SAÚDE BUCAL a ocorrer no presente exercício, conforme Demonstrativo de cálculo de tendência constante no anexo I, consoante no disposto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei 4320 de 17/03/1964.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul,
19 de Dezembro 2017.**

Alessandro Cronge Bouzada
Prefeito Municipal
Paraíba do Sul/RJ
2017-2020

Lei Complementar

Nº 3.441 de 29 de Dezembro de 2017.

(Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências)

A Câmara Municipal de Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, Dr. Alessandro Cronge Bouzada, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada, nos termos desta Lei, a Lei Complementar 2.182 de 20 de Dezembro de 2000, que Institui o Código Tributário do Município de Paraíba do Sul/RJ.

Art. 2º. O art. 47 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 45/A deste Código;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos

serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem,

separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso

dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - VETADO
XI - VETADO
XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração

florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita

de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no

subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou

monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no

caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços

descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo

subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista anexa;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista anexa;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista anexa.

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considerase ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva

a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto

de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§5º. Na hipótese de descumprimento do disposto no §7º do art. 55 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado”.

Art. 3º. O artigo 55 do Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescido do §7º com a seguinte redação:

“Art. 55 (...).

§7º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa”.

Art. 4º. O Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescido dos artigos 63-A e 64-A, com a seguinte redação:

“Art. 63-A. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, item 21 da lista, será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados e demais verbas que representem remuneração pelos serviços prestados.

§1º. Não integra a base de cálculo o valor: I - dos selos de fiscalização, taxas judiciárias e do Fundo de reaparelhamento da Justiça;

II - de título pagos, apontados para protesto, dos juros e taxas de distribuição;

III - repassado a juízes de paz conforme tabelas oficiais.

§2º. A comprovação dos valores relativos ao item não sujeito à tributação do Imposto Sobre Serviços se fará mediante demonstração dos repasses efetuados, conforme a legislação específica de regência”.

“Art. 64-A. Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses em decorrência desses planos, a hospitais,

clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatorios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista de serviço anexa a esta Lei, e desde que comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços, na forma do regulamento.”

Art. 5º. O Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescido dos artigos 99-A e art. 99-B com a seguinte redação:

“Art. 99-A. As credenciadoras que prestam serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a prestar informações ao Fisco Municipal sobre as operações cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito ou débito promovidas por estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Paraíba do Sul.

§1º. As informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito compreenderão os montantes globais por estabelecimento prestador de serviços localizado em Paraíba do Sul.

§2º. Considera-se credenciadora a empresa prestadora de serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Paraíba do Sul, a pessoa jurídica responsável pela filiação destes estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§3º. Regulamento disciplinará a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

“Art. 99-B. O não cumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará as pessoas jurídicas credenciadoras às seguintes infrações:

I - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, pela não apresentação, na conformidade do regulamento, das informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Paraíba do Sul;

II - multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, pela apresentação

fora do prazo estabelecido em regulamento, ou pela apresentação com dados inexatos ou incompletos, das informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos prestadores de serviços localizados em Paraíba do Sul.”

Art. 6º. O art. 145 do Código Tributário Municipal passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 145. (...)

XV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §5º do art. 47 desta Lei.

(...)

§5º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço”.

Art. 7º. Os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, 25.02 da Lista de Serviços anexa a

este Código – Tabela XVII, passam a vigorar com a seguinte redação:

“1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços

congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 - Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.”

Art. 8º. A lista de serviços anexa a este Código – Tabela XVII, passa a vigorar acrescida dos subitens

1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25, 25.05 com a seguinte redação:

“1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas

modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.”

Art. 9º. Fica revogado o inciso II do art. 650 do Código Tributário Municipal.

Art. 10. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, resguardadas as situações em que se aplica a anterioridade e/ou a noventena.

Paraíba do Sul,
29 de dezembro de 2017.


Alessandro Cronge Bouzada
Prefeito Municipal
Paraíba do Sul/RJ
2017-2020

Lei Complementar
Nº 3.442 de 29 de Dezembro de 2017.

(Altera dispositivos do Código Tributário Municipal referentes ao ITBI e contém outras providências)

A Câmara Municipal de Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, Dr. Alessandro Cronge Bouzada, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica alterada, nos termos desta Lei, a Lei Complementar 2.182 de 20 de dezembro de

2000, que Institui o Código Tributário do Município de Paraíba do Sul/RJ.

Artigo 2º - O inciso II do artigo 39 do Código Tributário Municipal, Lei Complementar Municipal

número 2.182, de 20 de dezembro de 2.000 passa a ter a seguinte redação:

II - Nas demais transmissões:

II . I - 4,0% (quatro por cento), para valores até 400.000 UFIR-RJ ;

II .II - 6% (seis por cento) para valores acima de 400.000 UFIR-RJ.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, resguarda a observância da anterioridade e noventena para seus efeitos.

Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul/RJ,
29 de dezembro de 2017.


Alessandro Cronge Bouzada
Prefeito Municipal
Paraíba do Sul/RJ
2017-2020